

LEI NÚMERO 1678 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.
(Autógrafo nº 111/97, Projeto de Lei nº 126/97, Mensagem nº 079/97).

**"Altera o disposto no ao artigo 32, da Lei 1.011,
de 18 de dezembro de 1989"**

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Artigo 1º - O artigo 32, da Lei 1.011, de 18 de dezembro de 1989, seus
incisos e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - O Executivo concederá por despacho fundamentado,
remissão de crédito tributário incidente em imóvel edificado, no qual resida
permanentemente o contribuinte beneficiário, desde que seja ele proprietário ou
possuidor de um único imóvel no município e tenha renda bruta familiar anual não
excedente a soma dos seguintes limites máximos:

I - O valor correspondente a 3.163,00 UFIR para o contribuinte e seu
cônjuge ou companheiro;

II - O valor correspondente a 791,00 UFIR para cada filho;

III - O valor correspondente a 791,00 UFIR, para cada dependente, sendo
considerado como tal, para efeitos do benefício da remissão, os ascendentes do
beneficiário e do seu cônjuge, ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

§ 1º - A renda bruta familiar anual é obtida considerando o número de
pessoas que compõe o núcleo familiar, através da soma dos rendimentos do
contribuinte, à qualquer título, seu cônjuge ou companheiro (a), de seus filhos e
outros dependentes.



§ 2º - O Executivo poderá ainda conceder remissão quando:

- a) For diminuta a importância do crédito tributário frente a sua natureza fiscal;
- b) Somadas às condições peculiares de determinada região do Município, a tributação ferir a capacidade contributiva do interessado.
- c) Nele resida permanentemente o aposentado ou pensionista, ainda que na condição de inquilino, desde que sejam atendidas as condições ditas no "caput" deste artigo, adequadas às proporções e faixas de renda que seguem, e apenas para os casos de IPTU:
 - c.1) Em 100% (cem por cento) de remissão aos aposentados que tenham renda mensal líquida de até 03 (três) salários mínimos;
 - c.2) Em 70% (setenta por cento) de remissão aos aposentados que tenham renda mensal líquida de 03 (três) a 04 (quatro) salários mínimos;
 - c.3) Em 60% (sessenta por cento) de remissão aos aposentados que tenham renda mensal líquida de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos;
 - c.4) Em 50% (cinquenta por cento) de remissão aos aposentados que tenham renda mensal líquida de 05 (cinco) a 6 (seis) salários mínimos.

§ 3º - Os requerimentos com o pedido de remissão serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registro do título de propriedade, ou cópia da ficha de matriculado imóvel objeto da remissão, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ou escritura de posse, ou documento congêneres;
- b) Cópia da última conta de luz do imóvel tributado;
- c) Declaração de residência permanente firmada pelo contribuinte requerente, com certificação de 02 (duas) testemunhas e declaração de que nem ele, seu cônjuge ou companheiro (a), se casado for, não são possuidores, à qualquer título, de outro imóvel, conforme modelos em anexo, parte integrante da presente Lei;
- d) Excetuados os pedidos apresentados com fundamento na alínea "c", do parágrafo segundo, deste artigo, cópia de recibo de salário ou provento caso autônomo ou informal;
- e) Comprovação da condição de aposentado ou pensionista quando for o caso, com a apresentação do comprovante do valor do benefício.



§ 4º - A remissão, em quaisquer de suas formas, é condicionada a prévia manifestação da Secretaria de Serviço Social do município, em relatório de análise da situação sócio - econômica e financeira do beneficiário.

§ 5º - Não será concedida remissão ao contribuinte que não resida no imóvel objeto do pedido, nem àquele que se negar ou dificultar a obtenção e/ou apuração de informações sobre a situação sócio - econômica e financeira de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - O pedido de remissão poderá ser apresentado até 31 de maio de cada ano de lançamento do tributo, porém não terá efeito suspensivo de prazo para recolhimento do tributo, por conseguinte não interrompe a fluência dos acréscimos legais, caso ocorra seu indeferimento.

§ 7º - Os pedidos de remissão do crédito tributado deverão ter seus procedimentos concluídos dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de seu protocolo.

§ 8º - Na hipótese de descumprimento justificado do prazo previsto no parágrafo 7º, o Executivo promoverá parcelamento do débito remido parcialmente, em mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) parcelas, com prazos de vencimento nunca superior a um mês entre cada uma delas, inclusive para aqueles referentes ao ano fiscal de 1997."

§ 9º - Os pedidos de remissão de aposentados e pensionistas poderão ser apresentados através da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Ubatuba que, no caso, realizará triagem prévia do interessado, prestando-lhe orientação e auxílio na formulação e acompanhamento do pedido, desde que instruído com instrumento particular de procuração.



Artigo 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, inclusive a Lei 1.588, de 14 de maio de 1997 e a Lei 1.547 de 08 de novembro de 1996.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 19 de dezembro de 1997.


EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 19 de dezembro de 1997.

